quarta-feira, 16 de julho de 2014

Ano III - Edição nº 00445 | Caderno 1

Prefeitura Municipal de Miguel Calmon publica



Avenida Odonel Miranda Rios | 45 | Centro | Miguel Calmon-Ba

www.pmmiguelcalmon.ba.ipmbrasil.org.br

SUMÁRIO

- Portaria Nº. 35/2014
- LEI Nº 494/2014.
- Lei N. º 496/2014.
- Resolução CMAS nº07/2014 de 26 de maio de 2014.
- Extrato de Publicação Licitação Dispensa nº 0094/2014
- Lei nº 497/2014.
- DISPENSA nº 0095/2014

Avenida Odonel Miranda Rios | 45 | Centro | Miguel Calmon-Ba www.pmmiguelcalmon.ba.ipmbrasil.org.br

Portaria





PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON

CNPJ Nº 13.913.363-0001-60

PORTARIA Nº. 35/2014

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON, ESTADO DA BAHIA,

no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, Art.71, Inciso VII, pela presente,

RESOLVE:

Art. 1° - EXONERAR, a Sra. MARIA ANDREA DO NASCIMENTO NOGUEIRA, para o cargo em comissão, de Coordenadora Pedagógica das Escolas do Ensino Fundamental, padrão CC-V, da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor a partir desta data.

Art. 3º - Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 01 de junho de 2014.

NADSON ROBERTO SAMPAIO SOUZA

Prefeito Municipal

Av. Odonel Miranda Rios, n°45 – 1° andar, Centro - CEP 44.720-000 – TELEFAX (074) 36272121 Miguel Calmon - Bahia

Avenida Odonel Miranda Rios | 45 | Centro | Miguel Calmon-Ba www.pmmiguelcalmon.ba.ipmbrasil.org.br

Lei





PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON

CNPJ Nº 13.913.363-0001-60

LEI Nº 494/2014.

Altera a Lei Municipal nº 397/2009, suprimindo o inciso IV do art. 29 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON, ESTADO DA

BAHIA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

ART. 1º- Fica alterada a Lei Municipal nº 397, de 30 de dezembro de 2009, suprimindo da mesma o Inciso IV do Artigo 29.

Art. 2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Miguel Calmon (BA), em 16 de abril de 2014.

NADSON ROBERTO SAMPAIO SOUZA

Prefeito Municipal

Av. Odonel Miranda Rios, n°45 – 1° andar, Centro - CEP 44.720-000 – TELEFAX (074) 36272121 Miguel Calmon - Bahia

Lei de Diretrizes Orçamentárias (Ldo)





PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON

CNPJ Nº 13.913.363-0001-60

LEI N. º 496/2014.

"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária de 2015 e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL de Miguel Calmon, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, **FAÇO SABER** que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Disposição Preliminar

- Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no Inciso II do art. 165, § 2º, da Constituição e ao previsto no art. 4º da Lei 101/00, as diretrizes orçamentárias do Município de Miguel Calmon para o exercício de 2015, compreendendo:
 - I as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
 - II a estrutura, a elaboração e a organização dos orçamentos;
 - III as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município;
 - IV as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais e benefícios aos servidores, empregados e seus dependentes;
 - VI as disposições sobre alterações na legislação e sua adequação orçamentária;
 - VII as disposições gerais e finais.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON

CNPJ Nº 13.913.363-0001-60

Capítulo I

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

- Art. 2º Para atendimento do art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2015 serão as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, que acompanharão o Plano Plurianual, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei orçamentária de 2015 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.
- *Parágrafo 1º*. O Poder Executivo justificará, na mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária, o atendimento parcial das Metas e Prioridades ou a inclusão de outras prioridades, em detrimento das constantes do Anexo a que se refere o caput deste artigo.
- Parágrafo 2º. Excepcionalmente, no ano de elaboração de PPA Plano Plurianual o anexo das Metas e Prioridades será encaminhado anexado ao Plano Plurianual.

Capítulo II

Da Estrutura, Organização e Elaboração dos Orçamentos.

Seção I - Disposições Gerais

- **Art. 3º** Para efeito desta Lei entende-se por:
 - I Programa, um instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
 - II Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;





PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON

CNPJ Nº 13.913.363-0001-60

- **III** Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- **IV** Remanejamento, Transposição e Transferência de recursos, são instrumentos de ajustes de planejamento orçamentário, para efeito desta Lei, será considerado como:
 - a) Remanejamento, o deslocamento de recursos entre órgãos por mudanças de coordenação da execução de ações, entendendo projetos ou atividades;
 - b) Transposição, a mudança na programação de trabalho com realocação de recursos em função de uma repriorização;
 - c) Transferência, a realocação de recursos no âmbito de categoria econômica de grupo de despesas por repriorização de ações.
- § 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
- § 2º Cada atividade, e cada projeto identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam, em conformidade à Portaria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, nº 42, de 14.04.1999, e suas alterações.
- § 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos com indicação de suas metas físicas.

Seção II - Da Estrutura e Organização

- **Art. 4º** Os orçamentos, fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa dentro da estrutura institucional e programática, por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupo de despesa e fonte de recurso, conforme a Portaria Interministerial n.º 163/01, e suas alterações.
- Art. 5º As metas fiscais, anexo desta Lei, seguem a orientação da Portaria STN n.º 577/2008, Ministério da Fazenda.
- Art. 6º As metas fiscais, previstas no anexo desta Lei, serão atualizadas no Projeto da Lei Orçamentária, se verificado, quando da sua elaboração, alterações dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da respectiva execução e alterações na legislação que venha a afetar esses componentes.
- **Art. 7º** Os orçamentos fiscal e da seguridade social, compreenderão a programação do Executivo, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON.

CNPJ Nº 13.913.363-0001-60

- **Art. 8º** O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores, será constituído de:
 - I mensagem;
 - II texto da lei;
 - III quadros orçamentários consolidados;
 - IV anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
 - ${f V}$ discriminação da legislação, receita e despesa, referente ao orçamento fiscal e da seguridade social.
- § 1º Os quadros da Proposta Orçamentária a que se refere o inciso III deste artigo, serão apresentados conforme disposto no art. 22 da Lei nº 4.320/64;
- § 2º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:
 - I resumo da política econômica e social do Governo;
 - II avaliação do atendimento dos resultados primário e nominal estabelecidos na LDO;
- § 3º O Poder Executivo publicará o projeto de lei, após o encaminhamento à Câmara de Vereadores, por meio eletrônico e na forma oficial de publicação municipal.
- **Art. 9º** Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará ao Setor de Planejamento e de Orçamento, até 30 de julho de 2014, suas respectivas propostas orçamentárias, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidas nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Seção III - Da Elaboração do Orçamento

- **Art. 10º** O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e despesas abrangendo todas as entidades e órgãos da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídas e mantidas pelo município, de modo a evidenciar as ações e diretrizes do governo, obedecidos na sua elaboração os princípios de anualidade, universalidade e unidade.
- **Art. 11º** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2015 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais, que integra a presente Lei.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON.

CNPJ Nº 13.913.363-0001-60

- **Art. 12º** O Poder Executivo, até 30 dias antes da apresentação da proposta orçamentária, colocará à disposição dos outros Poderes e Ministério Público, a previsão da receita, após revisão da metodologia de cálculo para o exercício financeiro de 2015.
- **Art. 13º** O projeto da lei orçamentária poderá incluir ações constantes das propostas da programação do Plano Plurianual, ou que venham ser objeto de lei específica.
- **Art. 14º** O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas o estabelecido na EC 25/00.
- **Art. 15º** A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente na unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.
- **Art. 16º** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita por fonte de recursos, de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.
- Art. 17º Na programação da despesa não poderão ser:
 - I fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
 - II incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;
 - **III** incluídas despesas a título de Investimentos no Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3°, da Constituição; e
 - IV transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferência.
- **Art. 18º** Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:
 - ${f I}$ tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento; e
 - II os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas para execução de convênios ou sua continuidade quando aberto por crédito especial.
- **Parágrafo Único** Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON

CNPJ Nº 13.913.363-0001-60

- **Art. 19º** A lei orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida desta Lei destinados aos passivos contingentes e riscos fiscais imprevistos.
- § 1º Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até dia 01 de Outubro de 2015, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para a abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que tenham se tornados insuficientes.
- **Art. 20º** As transferências de recursos do Município a entidades jurídicas de direito privado ou público, consignadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de cooperação, auxílios ou assistência financeira dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:
 - I instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos de sua competência, ressalvado quando comprovada a ausência do fato gerador; e
 - II existe previsão de contrapartida, que será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada.
- **Art. 21º** Somente serão incluídos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais dotações a título de subvenções sociais, contribuições e auxílios, se destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos que prestem atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação ou prestem serviços culturais, ficando o pagamento destas despesas condicionado ao cumprimento de exigências legais, sobretudo a constante do art. 26, da Lei Complementar nº 101/2000.
- **Art. 22º** Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de lei orçamentária anual, as emendas somente podem ser aprovadas caso:
 - I sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
 - **II** indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida;
 - **III** sejam relacionadas:
 - a) com correção de erros ou omissões; ou
 - b) com os dispositivos do texto do projeto de Lei.
- § 1º As emendas deverão conter:
 - I Indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais e o montante das despesas que serão acrescidas;





PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON.

CNPJ Nº 13.913.363-0001-60

- II Indicação expressa e quantificação, quando couber, das ações que forem incluídas ou alteradas nos projetos, atividades ou operações especiais.
- § 2º As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:
 - I no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária;
 - II no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, comprovação que não inviabilizará operacionalmente as ações da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.
- § 3º A correção de erros ou omissões será justificada circunstanciadamente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de lei orçamentária.
- **§4º** A inobservância de quaisquer dos requisitos referidos neste artigo determinará o arquivamento da emenda.
- **Art. 23º** O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica específica, a votação da parte cuja alteração é proposta.
- **Art. 24º** Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.
- § 1º Por motivo de interesse público é vedada à rejeição integral do projeto de lei orçamentária.
- § 2º No caso de rejeição parcial do projeto de lei orçamentária, a lei aprovada deverá prever os recursos mínimos necessários para o funcionamento dos serviços públicos essenciais.
- **Art. 25º** Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados os Quadros de Detalhamento da Despesa QDD's, relativos aos programas de trabalhos integrantes da Lei Orçamentária Anual.
- § 1º Os Quadros de Detalhamentos de Despesa deverão discriminar por elementos, os grupos de despesas aprovados por cada categoria de despesa;
- § 2º Os Quadros de Detalhamentos de Despesa serão aprovados no âmbito do Poder Executivo pelo Prefeito e no âmbito do Poder Legislativo pelo Presidente da Câmara de Vereadores;
- § 3º Os Quadros de Detalhamentos podem ser alterados por meio de decreto, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitando sempre os valores dos respectivos grupos de despesa e a fonte de recursos em cada Projeto/Atividade, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos suplementares regularmente abertos.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON

CNPJ Nº 13.913.363-0001-60

§ 4º Fica permitida a inclusão da natureza da despesa desde que preexistente a classificação econômica, obedecendo a respectiva fonte de recurso e desde que não haja alteração do valor total do projeto e/ou atividade.

Capítulo III

Das Normas da Execução dos Orçamentos do Município

Art. 26º As fontes de recursos são definidas na Resolução nº 1268/08 do TCM/BA em conformidade com a Portaria Conjunta STN/SOF nº 03, 14 de outubro de 2008, que dispõe sobre os procedimentos das receitas públicas, institui a Tabela Única de Destinações de Recursos/Fonte de Recursos a ser utilizada pelos Municípios do Estado da Bahia, e dá outras providências, apresentadas da seguinte forma:

CÓDIGO

ESPECIFICAÇÃO

00	Recursos Ordinários
01	Receitas de Impostos e Transferências de Impostos – Educação –
25%	
02	Receitas de Impostos e Transferências de Impostos – Saúde – 15%
04	Contribuição ao Programa Ensino Fundamental – Salário Educação
10	FCBA Fundo de Cultura do Estado da Bahia
14	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS
15	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de
	Desenvolvimento da Educação – FNDE
16	Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE
18	Transferências FUNDEB (aplicação na remuneração dos
	profissionais do Magistério em efetivo exercício na
	Educação Básica)
19	Transferências FUNDEB (aplicação em outras despesas de
Educação Básica)	
20	Recursos Próprios de Consórcios
21	Transferência de Consorciado - Contrato de Rateio
22	Transferências de Convênios – Educação
23	Transferências de Convênios – Saúde
24	Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à
educação/saúde)	
29	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência
Social – FNAS	
28	Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS
30	Transferências do Fundo de Investimento Econômico Social -
FIES	





PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON CNPI Nº 13.913.363-0001-60

Royalties/Fundo Especial do Petróleo/Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais Receitas Próprias de Entidades de Administração Indireta Operações de Crédito Internas Operações de Crédito Externas Alienação de Bens Outras Receitas Não Primárias Remuneração de Depósitos Bancários

- **Art. 27º** A Lei Orçamentária deverá ser elaborada com valores constantes sendo analisados os possíveis desvios, estimando a receita e fixando a despesa dentro da realidade e da necessidade do Município, podendo ter seus valores atualizados no momento de sua elaboração, mediante justificativa.
- **Art. 28º** Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária.
- Art. 29º A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto.
- **Parágrafo Único** Na reabertura a que se refere o caput deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.
- **Art. 30º** Caso seja necessária à limitação do empenho, das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no Anexo desta Lei, essa será feita por decreto de cotas ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder.
- § 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes do Município o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.
- § 2º O chefe de cada Poder, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho.
- § 3º O Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores, no prazo de trinta dias após o encerramento de cada bimestre o relatório Resumido de Execução Orçamentária dos bimestres em execução, em cumprimento ao art. 55, §2º, da Lei 101/00.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON

CNPJ Nº 13.913.363-0001-60

- § 4º A Comissão de Orçamento da Câmara, apreciará os relatórios mencionados no parágrafo anterior e acompanhará a evolução dos resultados primários dos orçamentos fiscal e da seguridade social do Município, durante a execução orçamentária.
- **Art. 31º** Para os efeitos do Art. 16 da lei Complementar n.º 101/2000:
 - I as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o Art. 30 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o Parágrafo 3.º do Art. 182 da Constituição;
 - II entende-se como despesa irrelevante, para fins do Parágrafo 3.º, aqueles cujo valor não ultrapassa, para bens e serviços, os limites dos Incisos I e II do Art. 24 da Lei 8.666/93.

Capítulo IV

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 32º A atualização monetária do principal da dívida, para amortização de 2014, obedecerá à variação do Índice de Preço ao consumido ampliada - IPCA, do IBGE.

Capítulo V

Das Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos Sociais

- **Art. 33º** O Poder Executivo, por intermédio do órgão central do Sistema de Pessoal, publicará, até 31 de agosto de 2014, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.
- **Parágrafo Único** Os cargos transformados após 31 de agosto de 2014, em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores públicos, serão incorporados à tabela referida no caput deste artigo.
- **Art. 34º** No exercício financeiro de 2015, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Legislativo, Executivo, Autarquias e Empresas Públicas Municipais observarão os limites estabelecidos na forma da Lei Complementar a que se refere o art. 169 da Constituição.
- **Art. 35º** No exercício de 2015, observado o disposto no art. 169 da Constituição, somente poderão ser admitidos servidores se:





PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON

CNPJ Nº 13.913.363-0001-60

- I existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 35 desta Lei, considerados os cargos transformados, previstos no § 1.º do mesmo artigo;
- II houver vacância, após 31 de agosto de 2014, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;
- III houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- IV for observado o limite previsto no artigo anterior.
- **Art. 36º** Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações do Serviço Municipal de Recursos Humanos e Orçamento.
- **Parágrafo Único**. O órgão próprio do Poder Legislativo do Município assumirá em seus âmbitos as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Capítulo VI

Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária

- **Art. 37º** A lei federal, estadual, municipal ou medida provisória da união que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, no momento em que entrar em vigor implicará na anulação de despesas em valor equivalente, caso produzam impacto financeiro no mesmo exercício.
- **Art. 38º** Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.
- § 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:
 - I serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;
 - II será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.
- § 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até o envio do projeto de lei orçamentária para sanção do Prefeito, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto, até trinta dias após a sanção à lei orçamentária, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação seqüencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:
 - I de até cem por cento das dotações relativas aos novos subtítulos de projetos;





PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON.

CNPJ Nº 13.913.363-0001-60

- II de até sessenta por cento das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento:
- III de até vinte e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção;
- IV dos restantes quarenta por cento das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento; e
- V dos restantes setenta e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção.
- § 3º O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado no prazo estabelecido no parágrafo anterior, à troca das fontes de recursos condicionadas constantes da lei orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.
- § 4º Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na destinação das receitas.

Capítulo VII

Das Disposições Gerais e Finais

- **Art. 39º** A administração pública municipal terá como sistema de custos, previstos no §3º, Art. 50 da LRF, os registros contábeis para cada ação governamental, classificados como projetos ou atividades.
- **Art. 40º** Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no momento em que ocorrer o respectivo ingresso.
- **Art. 41º** Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos financeiros para entidade privada, registrados, conterão obrigatoriamente referência ao programa de trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário no detalhamento existente na lei orçamentária.
- **Art. 42º** O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão do Poder Executivo, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.
- **Parágrafo Único** O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON

CNPJ Nº 13.913.363-0001-60

- **Art. 43º** São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.
- **Parágrafo Único**. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentáriofinanceira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.
- **Art. 44º** Para fins de apreciação da proposta orçamentária, do acompanhamento e da fiscalização orçamentária a que se refere o art. 166, § 1º, inciso II, da Constituição, será assegurado, ao órgão responsável, o acesso irrestrito, para fins de consulta:
 - I pela internet através de site próprio;
 - II diretamente ao setor de planejamento.
- **Art. 45º** Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado pela Câmara e sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2014, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:
 - I pessoal e encargos sociais;
 - II custeio de serviços essenciais;
 - III pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social;
 - IV pagamento do serviço da dívida;
- **Parágrafo Único** O uso dos recursos do Projeto de Lei para execução das despesas relacionadas neste artigo, enquanto se procede à apreciação da Câmara, será através de Decreto do Executivo com o valor total de 1/12 (um doze avos), com a locação nas dotações segundo a necessidade do comprometimento e obrigações.
- **Art.46º** As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.
- **Art.47º** Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da Administração direta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação do Setor Jurídico, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.
- **Art.48º** As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-seão à fiscalização do Poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON

CNPJ N° 13.913.363-0001-60

Art. 49º Esta Lei entra em vigor na data de sua aprovação.

Miguel Calmon - BA, 17 de junho de 2014.

Nadson Roberto Sampaio Souza Prefeito Municipal

Resolução



Estado da Bahia Prefeitura Municipal de Miguel Calmon Secretaria Municipal de Assistência Social Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS Av. Odonel Miranda Rios, nº89, Centro. CEP: 44.720-000 Fone: 74 3627-2121 // Miguel Calmon-BA

CMAS - Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Miguel Calmon

Resolução CMAS nº07/2014 de 26 de maio de 2014.

Dispõe sobre pedido de Inscrição da Entidade Sociedade Filarmônica XV de Novembro e dá outras providências.

O Conselho Municipal de Assistência Social de Miguel Calmon, Estado da Bahia, na 61º Sessão Ordinária realizada no dia 26 de maio de 2014, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 18 da Lei 8.742/93 (LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social) e a Lei Municipal nº 50 de 09 de dezembro de 1996, e:

Considerando que este Conselho fez análise documental, visita à entidade e emitiu parecer favorável do pedido de inscrição da Sociedade Filarmônica XV de Novembro;

Considerando que este Conselho discutiu e deliberou o pedido de inscrição em reunião plenária, de acordo com o inciso III, art. 12, da Resolução CNAS nº 16/2010.

RESOLVE:

Art. 1º- APROVAR A INSCRIÇÃO DA SOCIEDADE FILARMÔNICA XV DE NOVEMBRO, CNPJ 06.197.138/0001-09, NO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE MIGUEL CALMON, ESTADO DA BAHIA SOB **NÚMERO 02.**

Art. 2º- ESTA RESOLUÇÃO ENTRA EM VIGOR A PARTIR DA PRESENTE DATA, REVOGANDO-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

SALA DE REUNIÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MIGUEL CALMON -BA, 26 DE MAIO DE 2014.

Shara Marly Santos de Freitas Presidente do CMAS

Dispensa



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON EXTRATO DE PUBLICAÇÃO - LICITAÇÃO

REFERENTE DISPENSA nº 0094/2014. Obj: Aquisição de caixa amplificada para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte. Lei 8.666/93. Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON. Contratado: Antonio Micucci E Cia Ltda. Valor: R\$ 549,00.

> Avenida Odonel Miranda Rios | 45 | Centro | Miguel Calmon-Ba www.pmmiguelcalmon.ba.ipmbrasil.org.br

Lei





PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL CALMO

CNPJ Nº 13.913.363-0001-60

LEI nº 497/2014.

Dispõe sobre a alteração da Lei de criação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, revoga a Lei nº 050/96, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º - Nos termos da LOAS-Lei Federal nº 8.742/93, de 07 de dezembro de 1993, a Assistência Social, direito do cidadão e dever do estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais e será realizada, no âmbito do Município, através de ações conjuntas de iniciativa da Administração Pública Municipal e Sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Assistência social – CMAS passará a funcionar de acordo com esta Lei, após sua promulgação.

Parágrafo Único – O CMAS, como órgão colegiado, deliberativo e fiscalizador conforme normas emanadas no art. 16 da Lei nº 8.742/93 da LOAS, fica vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social, órgão da Administração Pública, responsável pela coordenação, em âmbito municipal da Política de Assistência Social.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS:

I. Aprovar a Política Municipal de Assistência Social, elaborada em consonância com a PNAS - Política Nacional de Assistência Social, na perspectiva do SUAS - Sistema Único de Assistência Social, e com as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social, podendo contribuir nos diferentes estágios de sua formulação;

Av. Odonel Miranda Rios, n°45 – 1° andar, Centro - CEP 44.720-000 – TELEFAX (074) 36272121 Miquel Calmon - Bahia





PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL CALMO

CNPJ Nº 13.913.363-0001-60

- **II.** Elaborar, aprovar e modificar seu Regimento Interno, que é o conjunto de normas administrativas definidas pelo Conselho, com o objetivo de orientar o seu funcionamento em consonância com a Lei de criação do Conselho;
- **III.** Convocar bianualmente, num processo articulado com a Conferência Nacional e Estadual, a Conferência Municipal de Assistência Social, bem como aprovar as normas de funcionamento da mesma e constituir a comissão organizadora e o respectivo Regimento Interno;
- IV. Encaminhar as deliberações da Conferência aos órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos;
- **V.** Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos benefícios, rendas, serviços socioassistenciais, programas e projetos aprovados nas Políticas de Assistência Social Nacional, Estadual e Municipal;
- VI. Normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da Assistência Social, exercendo essas funções num relacionamento ativo e dinâmico com o órgão gestor, resguardando-se as respectivas competências;
- **VII.** Aprovar o plano integrado de capacitação de recursos humanos para a área de Assistência Social, de acordo com a Norma Operacional Básica do SUAS (NOB-SUAS) 2005 e 2012 e a de Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS 2006 (NOB-RH/SUAS);
- **VIII.** Zelar pela implementação do SUAS, buscando suas especificidades no âmbito municipal e efetiva participação dos segmentos de representação do Conselho;
- **IX.** Aprovar a proposta orçamentária dos recursos destinados a todas as ações de Assistência Social, em âmbito municipal, tanto os recursos próprios quanto os oriundos de outras esferas de governo, alocados no respectivo fundo de assistência social;
- **X.** Aprovar critérios de partilha de recursos, respeitando os parâmetros adotados na LOAS e explicitar os indicadores de acompanhamento;
- **XI.** Propor ações que favoreçam a interface e superem a sobreposição de programas, projetos, benefícios, rendas e serviços;
- **XII.** Inscrever, normatizar e fiscalizar as entidades e organizações de Assistência Social do município;

Av. Odonel Miranda Rios, n°45 – 1° andar, Centro - CEP 44.720-000 – TELEFAX (074) 36272121 Miquel Calmon - Bahia





PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL CALMO

CNPJ Nº 13.913.363-0001-60

- **XIII.** Informar ao Órgão Gestor sobre o cancelamento de inscrição de entidades e organizações de Assistência Social, a fim de que este adote as medidas cabíveis;
- XIV. Acompanhar o processo do pacto de gestão entre as esferas nacional, estadual e municipal, efetivado na Comissão Intergestora Tripartite CIT e Comissão Intergestora Bipartite CIB, estabelecido na NOB/SUAS, e aprovar seu relatório;
 - XV. Divulgar e promover a defesa dos direitos socioassistenciais;
- XVI. Acionar o Ministério Público, como instância de defesa e garantia de suas prerrogativas legais;
- **XVII.** Divulgar, no órgão oficial de imprensa do município, e/ou meios de comunicação de massa todas as suas deliberações.
- **XVIII.** Apreciar as propostas orçamentárias e prestação de contas trimestrais da Assistência Social, com tempo hábil para analise e aprovação.
- **XIX.** Apreciar e aprovar o Relatório de Gestão do FMAS Anula e o Relatório de Físico-Financeiro Anual dos recursos co-financiados pelas 03 esferas de Governo e publicar seu parecer através de Resolução.
- **XX.** Aprovar o Plano Municipal de Assistência Social a partir das deliberações da Conferência Municipal de Assistência Social.
- **XXI.** Estabelecer as diretrizes, aprovar a aplicação e fiscalizar o Fundo Municipal de Assistência Social.
- **XXII.** Fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família IGD PBF e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social IGDSUAS, aprovando seus respectivos planos de aplicação, anualmente.
- **XXIII.** Propor a realização de estudos e pesquisas com vista a identificar situações relevantes e avaliar a qualidade de Assistência Social.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 4º - O Conselho Municipal de Assistência Social será composto por 05 (cinco) representantes do Poder Público Municipal e 05 (cinco) representantes da sociedade civil

Av. Odonel Miranda Rjos, n°45 – 1° andar, Centro - CEP 44.720-000 – TELEFAX (074) 36272121 Miguel Calmon - Bahia





PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL CALMO

CNPJ Nº 13.913.363-0001-60

e entidades não governamentais, em igual numero de suplentes, para mandato de 02 (dois) anos, permitida recondução por igual período, com o/a presidente eleito/a, entre os seus membros, em reunião plenária com pelo menos 50% mais 1 membro.

- § 1º. Quando houver vacância no cargo de presidente poderá o/a vice- presidente, assumir para não interromper a alternância da presidência entre governo e sociedade civil, cabendo realizar nova eleição para finalizar o mandato, conforme previsão a constar no Regimento Interno do Conselho.
- § 2º. Os pedidos de renúncia de conselheiros deverão ser encaminhados por escrito para o presidente do Conselho.
- § 3º. Em se tratando de renúncia do presidente do Conselho, esta deverá ser formalizada por escrito e encaminhada ao seu substituto legal no prazo de três dias, para que possibilite a convocação de Reunião Extraordinária na forma regimental, e realize nova eleição para o preenchimento do cargo e término do mandato em curso, observando, da mesma forma, o âmbito da representatividade (Governamental ou Não Governamental), que preside o CMAS naquele biênio.
- **§4º.** Sempre que houver vacância de um membro da Mesa Diretora ou similar, seja ele representante de um órgão governamental ou de uma entidade da sociedade civil, caberá ao plenário do Conselho decidir sobre a ocupação do cargo vago, seja por aclamação ou voto, devendo essa situação e a forma de sucessão estar contempladas no Regimento Interno.
- **Art. 5º.** Comporão o Conselho, representantes dos órgãos governamentais, titulares e respectivos suplentes, dos setores que desenvolvem ações ligadas às políticas sociais e econômicas, sendo:
 - I. 01 Representante da Secretaria de Assistência Social;
 - II. 01 Representante da Secretaria de Saúde;
 - III. 01 Representante da Secretaria de Educação, Cultura e Desportos;
 - IV. 01 Representante da Secretaria de Administração e Infraestrutura
 - V. 01 Representante da Secretaria de Planejamento e Fazenda
- § 1º. Os representantes governamentais serão indicados e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre os que detenham efetivo poder de representação e decisão no âmbito da Administração Pública.
- § 2º. Tanto os representantes dos órgãos governamentais ou da sociedade civil poderão ser substituídos, a qualquer tempo, por nova indicação do representado.

Av. Odonel Miranda Rios, n°45 – 1° andar, Centro - CEP 44.720-000 – TELEFAX (074) 36272121 Miguel Calmon - Bahia





PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL CALMO

CNPJ N° 13.913.363-0001-60

- **Art. 6º.** A eleição dos membros da sociedade civil e órgãos não governamentais ocorrerá em fórum próprio, convocados com 15(quinze) dias de antecedência, coordenado pelo CMAS e/ou sociedade civil, publicado no DO do Município, e sob a supervisão do Ministério Público, representados pelos seguimentos:
- I. Entidades e organização prestadoras e serviços e atendimento que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei;
- **II.** Entidades e organizações de assistência social sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei nº 12.435/2011 e que atuam na defesa e garantia de direitos;
 - III. Representantes dos usuários da assistência social no Município;
 - IV. Representante de trabalhadores da área.

Parágrafo Único – Os conselheiros serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, e empossados pelo titular da pasta da política de Assistência Social em prazo adequado e suficiente para não existir descontinuidade em sua representação.

- **Art. 7º -** Os/as conselheiros/as não receberão qualquer remuneração por sua participação no Colegiado e seus serviços prestados serão considerados, para todos os efeitos, como de interesse público e relevante valor social, sendo seu exercício prioritário, devendo quaisquer ausências serem justificadas.
- **Art.** 8º O Plenário reunir-se-á, obrigatoriamente, uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, e funcionará de acordo com o Regimento Interno, que definirá, também, o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário e para as questões de suplência e perda de mandato por faltas.

Parágrafo único. As reuniões devem ser abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas.

- **Art. 9º -** O CMAS terá a estrutura abaixo, cuja forma de funcionamento será regulamentada através de Regimento Interno:
 - I- Plenária;
 - II- Diretoria Executiva;
 - III- Comissões Temáticas;
 - IV- Secretaria Executiva.
- **§1º** A Plenária é órgão deliberativo e soberano do Conselho Municipal de Assistência Social CMAS.

Av. Odonel Miranda Rios, n°45 – 1° andar, Centro - CEP 44.720-000 – TELEFAX (074) 36272121 Miguel Calmon - Bahia





PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL CALMO

CNPJ Nº 13.913.363-0001-60

- **§2º** A Diretoria Executiva do Conselho Municipal de Assistência Social CMAS, será eleita pela maioria absoluta dos votos da plenária para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, e é composta pelos seguintes cargos:
 - I Presidente, a quem cabe a representação do CMAS;
 - II Vice-Presidente;
 - III 1º Secretário;
 - IV 2º Secretário.
- §3º As Comissões Temáticas poderão ser formadas pelos membros do Conselho, podendo ser temporárias ou permanentes e serão definidas no Regimento Interna;
- **Art. 10 -** O Conselho Municipal de Assistência Social deverá ter uma Secretaria Executiva conforme estabelecido na LOAS e NOB/SUAS.
- § 1º A Secretaria Executiva deverá ser a unidade de apoio ao funcionamento do Conselho de Assistência Social, e terá sua estrutura disciplinada por ato do Poder Executivo, para assessorar suas reuniões e divulgar suas deliberações, devendo contar com pessoal técnico-administrativo;
 - § 2º A Secretaria Executiva terá as seguintes atribuições:
- I Manter cadastros atualizados das entidades e organizações de assistência social do município,
- II Preparar e coordenar eventos promovidos pelo CMAS, relacionados à capacitação e atualização de recursos humanos envolvidos na prestação de serviços de assistência social;
- III Fornecer elementos técnico-políticos para a análise do plano municipal de assistência social e da proposta orçamentária;
- IV Sugerir estabelecimento de mecanismos de acompanhamento e controle da execução da política de assistência social.
- § 3º A Secretaria Executiva subsidiará o Plenário com assessoria técnica e poderá requisitar consultoria e assessoramento de instituições, órgãos e entidades ligados à área da Assistência Social, para dar suporte e/ou prestar apoio técnico-logístico ao Conselho.
- **Art. 11 -** No início de cada nova gestão, será realizado o Planejamento Estratégico do Conselho, com o objetivo de definir metas, ações e estratégias e prazos, envolvendo todos os/as conselheiros/as, titulares e suplentes, e os técnicos do Conselho.

Av. Odonel Miranda Rios, n°45 – 1° andar, Centro - CEP 44.720-000 – TELEFAX (074) 36272121 Miguel Calmon - Bahia





PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL CALMO

CNPJ Nº 13.913.363-0001-60

- **Art. 12 -** Devem ser programadas ações de capacitação dos/as conselheiros/as por meio de palestras, fóruns ou cursos, visando o fortalecimento e a qualificação de seus espaços de articulação, negociação e deliberação e, para tanto, deve-se prever recursos financeiros no orçamento do Órgão Gestor da Política de Assistência Social.
- **Art. 13 -** O Conselho deve estar atento à interface das políticas sociais, de forma a propiciar significativos avanços, tais como:
- I. Ampliação do universo de atenção para os segmentos excluídos e vulnerabilizados;
- **II.** Demanda e execução de ações próprias focadas nos destinatários em articulação com outras políticas públicas;
- **III.** Articulação das ações e otimização dos recursos, evitando-se a sobreposição de ações e facilitando a interlocução com a sociedade;
- **IV.** Racionalização dos eventos do Conselho, de maneira a garantir a participação dos/as conselheiros/as, principalmente daqueles que fazem parte de outros Conselhos;
 - V. Garantia da construção de uma política pública efetiva.
- **Art. 14 -** O Órgão Público, ao qual o Conselho de Assistência Social está vinculado, deve prover a infraestrutura necessária para o seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, e arcando com despesas, dentre outras, de passagens, traslados, alimentação, hospedagem dos/as conselheiros/as, tanto do governo quanto da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. As despesas com transporte, estadia e alimentação não será considerada remuneração.

- Art. 15 Para o bom desempenho do Conselho, é fundamental que os/as conselheiros/as:
 - I. Sejam assíduos às reuniões;
 - II. Participem ativamente das atividades do Conselho;
- **III.** Colaborem no aprofundamento das discussões para auxiliar nas decisões do Colegiado;
- IV. Divulguem as discussões e as decisões do Conselho nas instituições que representam e em outros espaços;
- **V.** Contribuam com experiências de seus respectivos segmentos, com vistas ao fortalecimento da Assistência Social;

Av. Odonel Miranda Rios, n°45 – 1° andar, Centro - CEP 44.720-000 -TELEFAX (074) 36272121 Miguel Calmon - Bahia





PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL CALMO

CNPJ Nº 13.913.363-0001-60

- **VI.** Mantenham-se atualizados em assuntos referentes à área de assistência social, indicadores socioeconômicos do País, políticas públicas, orçamento, financiamento, demandas da sociedade, considerando as especificidades de cada região do País;
 - VII. Atuem, articuladamente, com o seu suplente e em sintonia com a sua Entidade;
- **VIII.** Desenvolvam habilidades de negociação e prática de gestão intergovernamental;
 - IX. Estudem e conheçam a legislação da Política de Assistência Social;
- **X.** Aprofundem o conhecimento e o acesso a informações referentes à conjuntura nacional e internacional relativa à política social;
- XI. Mantenham-se atualizados a respeito do custo real dos serviços e programas de Assistência Social e dos indicadores socioeconômicos da população, que demandam esses serviços, para então argumentar, adequadamente, as questões de orçamento e cofinanciamento;
- **XII.** Busquem aprimorar o conhecimento in loco da rede pública e privada prestadora de serviços socioassistenciais;
- **XIII.** Mantenha-se atualizados sobre o fenômeno da exclusão social, sua origem estrutural e nacional, para poderem contribuir com a construção da cidadania e no combate à pobreza e à desigualdade social;
- **XIV.** Acompanhem, permanentemente, as atividades desenvolvidas pelas entidades e organizações de assistência social, para assegurar a qualidade dos serviços oferecidos aos beneficiários das ações de assistência social.
- **Art. 16 -** Ressalta-se que os/as conselheiros/as desempenham função de agentes públicos, conforme a Lei 12.435/2011, que altera artigos da Lei 8.742/93, isto é, são todos aqueles que exercem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo 1º da referida Lei.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

- **Art. 17–** As Resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.
- **Art. 18 –** Cabe ao Ministério Público zelar pela efetiva obediência dos direitos estabelecidos nesta Lei.

Av. Odonel Miranda Rios, n°45 – 1° andar, Centro - CEP 44.720-000 – TELEFAX (074) 36272121 Miguel Calmon - Bahia





PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL CALMO

CNPJ Nº 13.913.363-0001-60

Art. 19 – O CMAS terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei, para adequação da presente e restruturação do Regimento Interno.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº050/96 e suas alterações.

Gabinete do Prefeito, em 17 de junho de 2014.

Nadson Roberto Sampaio Souza Prefeito Municipal

Av. Odonel Miranda Rios, n°45 – 1° andar, Centro - CEP 44.720-000 – TELEFAX (074) 36272121 Miguel Calmon - Bahia

Avenida Odonel Miranda Rios | 45 | Centro | Miguel Calmon-Ba

www.pmmiguelcalmon.ba.ipmbrasil.org.br

Dispensa



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON EXTRATO DE PUBLICAÇÃO - LICITAÇÃO

REFERENTE DISPENSA nº 0095/2014. Obj: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA DIVULGAÇÃO E COBERTURA DURANTE OS FESTEJOS JUNINOS DE MIGUEL CALMON - BA. Lei 8.666/93. Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON. Contratado: MIGUEL CALMON FM LTDA. Valor: R\$ 2.000,00.

Avenida Odonel Miranda Rios | 45 | Centro | Miguel Calmon-Ba www.pmmiguelcalmon.ba.ipmbrasil.org.br